DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8586/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3758/2015
PROTOCOLO	: 1570738
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: JOZELI CHULLI DA SILVA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 232/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: PARAÍSO ALIMENTOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 113/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECER GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER OS PROJETOS SOCIAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 41.317,89

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECER GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER OS PROJETOS SOCIAIS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA OBSERVADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA VERIFICADA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização contratual e execução financeira do Empenho nº 232/2014 (peça 2), emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 14.848.093/0001-13, neste ato representado pela Secretária Municipal, Sra. Jozeli Chulli da Silva, CPF nº 830.179.681-20, em favor da empresa **PARAÍSO ALIMENTOS LTDA. - ME,** CNPJ nº 10.704.422/0001-00, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, II e III, e 122, III, "a" e "b" e IV, "a",

todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de gêneros alimentícios para atender projetos sociais, no valor de R$ 41.317,89 (quarenta e um mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos).

A Nota de Empenho nº 232/2014, foi juntada aos autos à peça 2, no valor de R$ 41.317,89 (quarenta e um mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Empenho em 10/10/2014 (peça 3) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 9/1/2015 (peça 1).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-4353/2015, proferida nos autos do Processo TC - 8270/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1182, de 15/9/2014, que julgou regular o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 113/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 51/2014.

Em sua análise - ANA–2ICE–28902/2015 (peça 10), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização bem como da execução financeira do Empenho n° 232/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 15737/2016 (peça 11), opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II e III, e artigo 122, III "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.3.1 -

Letra A, e multa à Jurisdicionada, Sra. JOZELI CHULLI DA SILVA, CPF nº 830.179.681-20, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.3.1 - Letra A.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e da execução financeira do Empenho nº 232/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, portanto, realizada de forma intempestiva, o que evidenciou um óbice de natureza formal, onde apesar da comprovada demora na remessa dos documentos obrigatórios para análise, restou demonstrada que houve a efetiva entrega da documentação, a correta realização da presente etapa contratual, sem prejuízo ao erário, onde com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo, e tão pouco multa ao responsável pela contratação, ocasionando apenas uma ressalva em sua decisão.

No mais, o empenho respeitou os demais parâmetros legais

estabelecidos, dessa forma, encontrando respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62, "caput", § 4º, da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

A execução financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 2, no valor de R$ 41.317,89), Ordens de Pagamento (peça 8-pág. 1-3, no valor de R$ 41.317,89) e Notas Fiscais (peça 4-pág. 9-18, no valor de R$ 41.317,89), ilustrando, com isso, o equilíbrio e a exatidão apresentados na presente fase.

Resumo da Execução:
Nota de Empenho - R$ 41.317,89
Ordens de Pagamento - R$ 41.317,89
Notas Fiscais - R$ 41.317,89

Com relação aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal, intempestivamente, ou seja, fora do prazo quinzenal determinado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, como bem observado pela notável Inspetoria de Controle Externo e pelo ilustre Ministério Público de Contas, o que ocasionou um equívoco estritamente formal, um atraso na remessa dos documentos obrigatórios para análise, porém, restou demonstrada que houve a efetiva entrega da documentação, a comprovação da realização da presente etapa contratual, sem prejuízo ao erário, onde com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo, e tão pouco multa ao responsável pela contratação, ocasionando apenas uma ressalva em sua decisão.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA**

da Formalização do EMPENHO nº 232/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 14.848.093/0001-13, neste ato representado pela Secretária Municipal, Sra. Jozeli Chulli da Silva, CPF nº 830.179.681-20, em favor da empresa **PARAÍSO ALIMENTOS LTDA. - ME,** CNPJ nº 10.704.422/0001-00;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 232/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 14.848.093/0001-13, neste ato representado pela Secretária Municipal, Sra. Jozeli Chulli da Silva, CPF nº 830.179.681-20, em favor da empresa **PARAÍSO ALIMENTOS LTDA. - ME,** CNPJ nº 10.704.422/0001-00;

3 – Pela recomendação a responsável, Sra. Jozeli Chulli da Silva, CPF nº 830.179.681-20, Secretária Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação a responsável, Sra. Jozeli Chulli da Silva, CPF nº 830.179.681-20, Secretária Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator